FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2a} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0007573-55.2014.8.26.0566 - 2014/001717

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Ameaça

Documento de CF, OF, IP - 696/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 951/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos, 434/2014 - Delegacia da Defesa da Mulher de

São Carlos

Réu: IVAN DAS NEVES SILVA

Data da Audiência 01/06/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de IVAN DAS NEVES SILVA, realizada no dia 01 de junho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e a testemunha de defesa VANDERCI LUIS MARTINELLI MOUTA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas das testemunha LUCAS ELISEU PIRES, bem como a defesa desistiu das testemunhas CLÓVIS LOURENÇO e AVANETE DA SILVA o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra IVAN DAS NEVES SILVA pela prática de crimes de ameaça e desobediência. Instruído o feito, requeiro a procedência. Ainda que não tenham testemunhas presenciais no crime de ameaca, a vítima foi segura quanto a esta ocorrência, salientando que o acusado estava embriagado na ocasião. Não há porque duvidar da palavra da vítima já que o próprio réu admitiu que descumpriu a medida protetiva. Assim, requeiro a sua condenação, observando-se que o acusado cumpriu prisão cautelar. DADA A PALAVRA Á **DEFESA:** MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 147, caput, e artigo 330, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. É caso de improcedência da ação penal. Primeiramente, no tocante ao crime de ameaça, verifica-se a fragilidade da prova produzida sob o crivo do contraditório para a condenação do acusado. Não há testemunha presencial dos fatos. Toda prova acusatória está restrita às declarações da vítima, que não merecem credibilidade no

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

presente caso. Conforme se verifica dos autos, a vítima trouxe em juízo versão distinta da apresentada em sede inquisitiva. Muito embora tenha declarado à fls. 07 que foi amasiada do acusado por seis anos, em juízo desmentiu tal versão, declarando o relacionamento durou apenas alguns meses. Igualmente, embora mencione ter lavrado mais de trinta boletins de ocorrência contra o acusado, em consulta à FA do mesmo, verifica-se que tal declaração não corresponde à realidade. No tocante ao crime de desobediência, o fato é atípico. Não basta mero descumprimento de ordem legal para incidência do artigo 330 do CP, sendo indispensável a inexistência de lei culminando penalidade administrativa ou civil. A Lei 11.340/06, prevê expressamente a possibilidade de prisão preventiva caso haja descumprimento de medida protetiva de urgência (artigo 313, III, do CPP). Dessa forma, buscar nova punição ao réu através das penas previstas no artigo 330 configura evidente bis in idem. Trata-se aliás de entendimento predominante do STJ. Dessa forma, existindo outros meios de tutela ao bem jurídico em questão, os quais foram efetivos, no presente caso, já que o acusado ficou preso por três meses, em face do descumprimento da medida protetiva aplicada, sendo este o exclusivo fundamento da prisão preventiva decretada às fls. 30, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta do acusado pelo crime de desobediência. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, com regime inicial aberto e aplicação do artigo 387, §2º, do CPP. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. IVAN DAS NEVES SILVA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 147, caput, e artigo 330, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo com relação ao crime de desobediência. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. A invocação do principio da subsidiariedade do sistema penal não socorre o acusado no caso concreto, uma vez que houve a necessidade da prisão preventiva do réu para que o mesmo não causasse mal maior à vítima. Ademais, a cautelaridade, seja ela civil ou penal, não se comunica à necessidade de pena, que no caso concreto se faz evidente por razões de politica criminal. Procede a acusação por desobediência. O proprio acusado admitiu que foi embriagado até onde estava a vítima desobedecendo à ordem judicial. A vitima informa que foi efetivamente ameaçada pelo réu. O contexto probatório milita em favor da credibilidade da palavra da ofendida. Passo a fixar as penas. 1. Para o crime de ameaça, dentre as penas cominadas, aplico a de multa no mínimo legal. 2. Para o crime de desobediência, fixo a pena base no mínimo legal de 15 dias de detenção e 10 dias-multa. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento de pena. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o sursis pelo prazo de dois anos. Considerando o tempo de prisão cautelar a que esteve sujeito o réu, declaro extinta a pena, sendo desnecessária a expedição de carta de guia caso a presente sentença transite em julgado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu IVAN DAS NEVES SILVA à pena de 35 dias-multa, por infração ao artigo 147, caput, e artigo 330, c.c. artigo 69, todos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

intimados. F	Registre-se e	comunique	e-se. <u>Pelo</u>	acusa	<u>do foi manif</u>	<u>estado c</u>	<u>desejo</u>	<u>) de</u>
recorrer da	presente d	ecisão. O l	MM Juiz r	ecebeu	o recurso,	abrindo-	se vis	ta à
DPE para	apresentaç	<u>ão das ra</u>	zões rec	<u>ursais.</u>	Determino	seja de	volvid	<u>a a</u>
precatória	expedida,	independ	dente de	e cum	<u>primento.</u>	Nada ı	mais.	Eu,
	, Luis	Guilherme	Pereira I	Borges,	Escrevente	Técnico	Judici	ário
digitei e sub	screvi.							
				_				
MM. Juiz:				Pro	motor:			
Acusado:				Def	ensor Públic	D:		